



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

Autor: ERASMO CARLOS GONÇALVES CORRÊA

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, INC. I e IV, CPC).

1. Ação rescisória interposta por candidato eliminado de concurso público para provimento de vagas no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Edital nº 001/2023) contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Público que denegou a ordem em mandado de segurança por ele impetrado, legitimando o ato administrativo de exclusão do certame na fase de investigação social.

2. Ausência de manifesta violação à norma jurídica. O cabimento de ação rescisória pressupõe o confronto objetivo e direto do ordenamento jurídico, aferível de plano, que não encontre respaldo em exercício interpretativo razoável, típico da atividade judicante. *In casu*, o órgão colegiado entendeu que a extensão da investigação social do candidato para cargos sensíveis, como o são os militares estaduais, não se restringe à constatação de condenações penais transitadas em julgado, mas também ao exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, de



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

maneira que o ato administrativo seria plenamente legítimo.

3. A petição inicial da ação rescisória não indica, objetivamente, qualquer violação manifesta à norma jurídica, na medida em que a eliminação do candidato não foi justificada pela mera existência de registro de ocorrência, como vedado pelo Tema 22 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, mas sim pela análise da compatibilidade dos fatos com a honorabilidade e o pundonor policial militar, exame este que é mais amplo do que a simples verificação de antecedentes criminais.

4. A ação rescisória é instrumento excepcionalíssimo de desconstituição da coisa julgada, admissível apenas nas hipóteses restritas previstas em lei, não se prestando como sucedâneo recursal nos casos de mero inconformismo da parte com a solução jurídica dada na decisão impugnada. Precedentes desta Seção de Direito Público.

Petição inicial indeferida.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

(arts. 968, §3º e 485, I, do CPC)

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ERASMO CARLOS GONÇALVES CORRÊA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão de mérito proferida pela Quarta Câmara de Direito Público nos autos do Mandado de Segurança nº 0015209-33.2025.8.19.0000, relativamente à exclusão do concurso público para provimento de vagas no Curso de Formação de Soldados (CFSd), deflagrado pelo Edital nº 1/2023 da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

No julgamento da ação mandamental, relatada pelo exmo. desembargador André Gustavo Correa de Andrade, o órgão colegiado entendeu pela denegação da segurança, por unanimidade, conforme o acórdão de id. 159/167 da demanda originária, que se encontra assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Mandado de Segurança impugnando ato administrativo que excluiu o impetrante do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, durante a fase de exame social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se é proporcional e razoável a exclusão de candidato em concurso público em razão de constar como envolvido em Registro de Ocorrência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a possibilidade de investigação social do candidato para cargos sensíveis não se restringe à constatação de condenações penais transitadas em julgado, mas também ao exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação para o cargo almejado.

4. Edital que apresenta como requisito para o cargo, que o candidato não tenha praticado atos qualificados em Leis ou Regulamentos como incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor policial militar.

5. A interferência do Poder Judiciário no caso concreto extrapolaria o exame de legalidade, adentrando no mérito



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

administrativo e, por consequência, violando o princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança denegada, dano por prejudicado o agravo interno.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 560.900/DF.

Contra esse acórdão foram interpostos recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), que foram inadmitidos pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça por deficiência na fundamentação. Interpostos os recursos de agravo aos correspondentes tribunais superiores, nenhum dos dois foi conhecido, transitando em julgado o acórdão de segundo grau.

Sucintamente, o demandante busca agora a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), por suposta violação de norma jurídica. No seu entender, o acórdão violou o art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal (CF), a tese jurídica fixada no Tema nº 22 do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

Cuidando-se de pessoa natural, a afirmação de hipossuficiência goza de presunção legal de veracidade (§3º do art. 99 do CPC). Consequentemente, inexistindo nos autos qualquer elemento que infirme essa presunção, defiro a gratuidade de justiça.

Conforme relatado, o autor fora eliminado do concurso público de acesso ao Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, após reprovação na fase de investigação social. Impetrado mandado de segurança contra o ato de exclusão do certame, a Quarta Câmara de Direito Público legitimou o ato administrativo impugnado.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

O fundamento legal invocado pelo autor para o ajuizamento da presente ação rescisória é aquele previsto no art. 966, inc. V, do CPC. Deduz-se da petição inicial que o demandante considera que o órgão julgador violou o art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal (CF), a tese jurídica fixada no Tema nº 22 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O entendimento jurisprudencial é o de que a desconstituição da coisa julgada com base no inciso V do art. 966 do CPC pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, aferível de plano, objetivamente. Não é o que se verifica no presente caso.

Primeiramente, o autor pretende a rescisão com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência e no Tema 22 da repercussão geral, cuja tese assim dispõe: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

Ocorre que, em sua petição inicial, o autor não indica qual a cláusula editalícia previu sua eliminação automática pela mera resposta a inquérito policial, tampouco demonstrou que sua reprovação no exame social decorreu da suposta existência de antecedentes criminais. Pelo contrário: a própria petição inicial alude a duas cláusulas editalícias que não confrontam o Tema 22 do STF (id. 4):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

O acórdão rescindendo suscita o item 3.2.9 e 3.2.10 do edital do certame, a fim de validar o ato administrativo de reprovação do candidato ora demandante, vejamos:

*“3.2.9. **Não possuir antecedentes criminais.** Caso possua, terá sua situação analisada mediante apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciais (estaduais e federais), sem prejuízo da investigação social;*

*3.2.10. **Não haver praticado atos qualificados em Leis ou Regulamentos como incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor policial militar.** (...)”*

Como visto, as cláusulas editalícias invocadas não estipulam a eliminação do candidato “pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”, como vedado pelo Tema 22 do STF, mas conferem à administração pública, por meio da banca examinadora, avaliar se os atos já praticados pelo candidato são compatíveis com a honorabilidade e o pundonor policial militar.

No acórdão impugnado, a Quarta Câmara de Direito Público validou o ato de eliminação por considerar que a extensão da investigação social do candidato para cargos sensíveis, como o são os militares estaduais, não se restringe à constatação de condenações penais transitadas em julgado, mas também ao exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

Conforme relatado pelo impetrante, as certidões apresentadas acostadas nos indexadores 000077 a 000095 atestam que constam processos nos quais figure no polo passivo.

Entretanto, no caso em exame, a autoridade coatora fundamentou a reprovação do candidato no certame em decorrência da prática de atos considerados incompatíveis com a conduta a ser adotada pelo policial militar (indexador 000002, Anexos 1), como disposto no supracitado item 3.2.10 do edital.

Nesse ponto, é importante consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a possibilidade de investigação social do candidato para cargos sensíveis não se restringe à constatação de condenações penais transitadas em julgado, mas também ao exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação para o cargo almejado, como é o caso sob exame.

Logo, cotejando-se as afirmações da petição inicial com os fatos, não se identifica a efetiva demonstração de descompasso entre o acórdão e o precedente vinculante do STF. Ao contrário do que afirma o demandante, sua eliminação não foi validada pelo órgão fracionário “por figurar em um registro de ocorrência” apenas.

Em paralelo, o autor também busca a rescisão do julgado sob o argumento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda que atos infracionais sejam considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base ou para caracterizar a personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

Ademais, urge salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, **tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social** (HC 499.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

Ora, **se os atos infracionais inequivocamente praticados não podem ser considerados maus antecedentes, que dirá um registro de ocorrência, revelando-se ilegal a reprovação do candidato, ora demandante no certame.**

Para além de não indicar concretamente nenhum precedente de observância obrigatória do STJ no sentido pretendido, o único julgado citado cuida da análise da personalidade do agente em âmbito criminal, e não em sede administrativa. Não bastasse isso, também o acórdão impugnado está fundamentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta sim relacionada ao tema do concurso público.

O que a parte autora pretende, em verdade, é se utilizar do excepcionalíssimo instrumento da ação rescisória para fins de desconstituição de decisão judicial que lhe foi desfavorável por mero inconformismo com a solução jurídica dada pelo órgão jurisdicional, o que não é possível segundo a jurisprudência pacífica desta Seção de Direito Público, vide os seguintes julgados (grifados):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO ENVOLVENDO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR E MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

1. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, II e V, do CPC, visando à desconstituição de acórdão que majorou a verba honorária em favor da massa falida, manteve os demais termos da sentença em reexame necessário e deixou de conhecer o recurso da União. Pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal ou, subsidiariamente, julgamento do mérito com observância do ato jurídico perfeito (contrato de compra e venda).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: [...]

(ii) analisar a alegação de manifesta violação à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR [...]

3.3. Manifesta violação à norma jurídica. Inocorrência. A violação manifesta à norma jurídica é aquela direta, contra a literalidade da norma, não se aceitando a discussão sobre possíveis interpretações, seja de natureza restritiva ou ampliativa.

3.4. Em sede de ação rescisória, não é possível o reexame de provas da ação originária, sob pena de transformar a medida excepcional em nova instância recursal, o que afrontaria a segurança jurídica. [...]

4. Pedido julgado improcedente. Ação rescisória utilizada de forma inadequada, em desacordo com o caráter excepcional da medida.

Teses de julgamento: [...] (ii) A manifesta violação à norma jurídica exige contrariedade literal à norma, não cabendo interpretações restritivas ou ampliativas. Ação rescisória que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

não se presta ao reexame de provas ou ao uso como
sucedâneo recursal.

(0077952-55.2020.8.19.0000 – AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a).
WERTON FRANCO PEREIRA RÊGO – Julgamento:
05/12/2024 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO
DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL,
COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, INCISO VII, DO CPC.
REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM
PRESENTES. CONCEITO DE PROVA NOVA QUE SE
RESTRINGE ÀQUELAS PREEXISTENTES AO JULGADO
RESCINDENDO. [...] INCONFORMISMO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO, SENDO IMPOSSÍVEL A
UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO
RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(0075216-93.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a).
ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento:
07/03/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM MANIFESTA
VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V DO CPC).
ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO,
PROFERIDO EM AÇÃO POPULAR VISANDO
DESCONSTITUIR COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DOADO
PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VIOLOU O ART. 68, §
3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, OS ARTS. 2º E
37 DA CF/1988, O ART. 100 DO CÓDIGO CIVIL, E O ART. 13
DA CF/1937.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

1. A ação rescisória fundada em manifesta violação de norma jurídica pressupõe que a decisão impugnada se mostre deliberadamente contrária ao ordenamento jurídico, extrapolando os limites da interpretação.

2. Segundo orientação assentada no STJ, "a desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável" (trecho do acórdão proferido no julgamento do AgInt na AR 6.228/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 19/12/2019).

3. Ausência de violação de norma jurídica no acórdão rescindendo, que adotou interpretação razoável do conjunto normativo para decidir a demanda, não incorrendo, sequer indiciariamente, em violação de norma jurídica ao validar a transação imobiliária impugnada.

4. Vedação à utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. "Ainda que o exaurimento da via recursal não constitua exigência, tampouco requisito legal para o ajuizamento de ação rescisória, a ação desconstitutiva não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de suprir deficiência do decisum rescindendo, que somente poderia ser sanada com o manejo dos recursos próprios no bojo da ação originária" (AR n. 6.271/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.). [...]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

(0096953-89.2021.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a).
LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento:
07/12/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS
REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 966 DO CPC.
PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DO
ACÓRDÃO RESCINDENDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.
DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE
EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO. PRECEDENTES DO E.
STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(0004908-32.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a).
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -
Julgamento: 08/11/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

Ação rescisória com fundamento no art. 966, V, VI e VIII, do
CPC (violação à norma jurídica, falsidade da prova e erro de
fato). Acórdão rescindendo que confirmou a sentença de
improcedência do pedido deduzido por servidora ocupante do
cargo de professora do Município de São Pedro da Aldeia,
objetivando o pagamento retroativo da gratificação de
desempenho à data do pedido administrativo. Acórdão
rescindendo que conferiu à controvérsia interpretação razoável
ao texto normativo tido por violado, analisando o material
probatório com a devida precisão. Tese relativa à falsidade da
prova que se confunde com a alegação do erro de fato, não
sendo apresentada a apuração da aludida falsidade ou da
eventual nova prova, antes ignorada. Para arrematar, a
legislação local determina que a computação do adicional
sobre o vencimento básico, deve incidir somente a partir do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

resultado da Avaliação, e não a contar da data do pedido administrativo. Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Improcedência do pedido.

(0089985-09.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 31/08/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA EM SUPOSTA OBTENÇÃO DE PROVA NOVA PELO AUTOR (ART. 966, VII DO CPC). RESOLUÇÃO SEAP Nº 956/2022. CONCEITO DE PROVA NOVA QUE SE RESTRINGE ÀQUELAS PREEXISTENTES AO JULGADO RESCINDENDO. ENUNCIADO Nº 43 DA PGE-RJ QUE SE CONSUBSTANCIA EM UM DOCUMENTO PÚBLICO E DE FÁCIL ACESSO NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROVA OPORTUNAMENTE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA OU SEQUER ALEGADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Como facilmente se extrai do art. 966, VII, do CPC, para que a prova apresentada na ação rescisória seja considerada nova, deve ser cabalmente demonstrado que a parte autora desconhecia a sua existência ou que dela não pôde fazer uso no momento oportuno. Para além disso, vale destacar que a prova nova que propicia o manejo da ação rescisória é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, seria capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. In casu, a Resolução SEAP nº 956/2022 não se insere no conceito legal de prova nova para fins de desconstituição de decum transitado em julgado, desfavorável aos interesses da parte autora, por ação rescisória. Em primeiro lugar, verifica-se que



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

matéria não foi alvo de qualquer debate na ação de origem, e nem poderia, uma vez que o reconhecimento da prescrição, nos termos em que aqui suscitado, tem como lastro uma resolução administrativa que somente após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo veio a existir. Ademais disso, tal resolução sequer possui eficácia retroativa, de sorte que, ainda que fosse possível fundar-se a presente ação rescisória na posterior obtenção dessa "prova", não teria ela o condão de influenciar o julgamento da ação originária em sentido diverso da conclusão nele engendrada. No mesmo trilhar, deve ser rememorado que, quanto ao Enunciado nº 43 - PGE, também colocado como possível "prova nova/documento novo", esse é documento de acesso público e, portanto, disponível à parte autora quando do manejo da ação originária, não podendo ser considerado inserido nas hipóteses legais de cabimento da ação rescisória, como tenta-se fazer crer no bojo da petição que inaugura essa lide. No fim, sobressai a tentativa de utilização dessa demanda como sucedâneo recursal, já que não se verifica presente nenhuma das suas hipóteses de cabimento, situação essa que não encontra amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial que a assegure. Indeferimento da petição inicial.

(0094838-61.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 22/06/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 968, §3º c/c art. 330, §1º, inc. I e art. 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, diante da ausência de condição específica para o cabimento de ação rescisória, afigurando-se manifestamente inadmissível a presente demanda.

Sem custas (arts. 17 e 18 da Lei Estadual nº 3.350/99).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039094-42.2026.8.19.0000

Sem que tenha ocorrido a triangularização do processo, com a integração da lide pela ré, também não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Cientifique-se o Ministério Público.

Ao final, certificado o trânsito e nada havendo a recolher, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER